TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004377-55.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução

do dinheiro

Requerente: **Droga Belli Ltda - Me**

Requerido: Marcelo Moreira Dourado - Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Vistos.

A autora contratou a ré para a prestação dos serviços de consultoria administrativa, contábil e fiscal discriminados no contrato de fls. 17/21.

Sustenta a autora que a ré descumpriu as suas obrigações contratuais, consoante notificação extrajudicial copiada às fls. 15/16, pedindo a rescisão do contrato, a restituição do *quantum* pago, indenização por perdas e danos e condenação da ré ao pagamento da multa contratual.

Sustenta a ré, de seu turno, que não recebeu qualquer notificação extrajudicial, e que o serviço não foi finalizado e atrasou por culpa exclusiva da autora, que não providenciou aquilo que contratualmente lhe competia. Pediu a rejeição do pedido originário e deduziu pedido contraposto a fim de que seja a autora condenada ao pagamento da multa contratual.

Encerrada a instrução, noto, inicialmente, que de fato a autora não comprovou a efetiva entrega da notificação extrajudicial de fls. 15/16, que conseguintemente não possui qualquer valor probatório.

No mais, forçoso o desacolhimento tanto do pedido originário quanto do contraposto, porque nenhuma das partes logrou êxito em comprovar a culpa do oponente pela quebra do vínculo contratual.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

O primeiro ponto a destacar depende da leitura integral da Cláusula Primeira do contrato, o que será suficiente para revelar a complexidade do objeto contratual, com as mais diversas prestações de serviços na área administrativa, contábil e fiscal concernentes a aspectos variados relativos a obrigações fiscais propriamente ditas, controle de estoque, inventário e contabilização de bens imobilizados, registro e lançamentos periódicos pertinentes ao departamento pessoal, e, ainda, contabilidade em sentido estrito.

Entretanto tais serviços foram simplesmente listados no contrato, sem que se tenha estabelecido um cronograma capaz de delimitar objetivamente o encadeamento das prestações.

Noutro giro, também não foram assentadas de modo aceitável as providências concretas a encargo da autora necessárias para viabilização a execução integral dos serviços contratados.

Todavia, não há dúvida: a própria natureza dos serviços tomados já está a indicar a correção e pertinência das obrigações contratualmente previstas à autora, na Cláusula Quarta, Parágrafo Segundo, reforçando a compreensão de que muitas das providências atribuídas à ré dependeriam da cooperação e providências anteriores da autora.

Há assim uma interligação e dependência recíproca entre as prestações de uma e outra parte que tornam complexo o exame da culpabilidade pela rescisão do vínculo.

Reconhecida essa complexidade, examinada a prova, necessário concluir a insuficiência de elementos que possam formar convicção de certeza a propósito do culpado pela rescisão do vínculo.

Incontroverso que o objeto contratual não foi concluído, e de fato não foi

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

executada toda a lista de serviços prevista na Cláusula Primeira.

Todavia, não há elementos probatórios suficientes para (a) considerada a complexidade e codependência acima destacadas, estabelecer de modo objetivo e seguro quem deu causa, culposamente, ao atraso (b) considerada a extensa gama de serviços, estabelecer uma proporção entre o que foi contratado e o que foi executado.

De um lado, a ré instruiu a contestação com farta documentação, inclusive e-mails (fls. 625/686) e mensagens de WhatsApp (fls. 683/694), dando conta de que realmente houve a necessidade de providências por parte da autora, e confirmando a imprescindível interlocução constante de um e outro contratante, com cooperação contínua, para a satisfatória execução do negócio jurídico. Na documentação verificamos orientações transmitidas pela ré à autora, prestações de contas do que estava sendo feito, solicitações de providências diversas, etc. Tais documentos foram reforçados pelo depoimento da testemunha Daniel Luis Claro, ouvido às fls. 748/749, mencionando um problema que houve para a entrega de informações da previdência social por meio do site da Caixa Econômica Federal e para cuja solução foi necessária a colaboração do representante legal da autora, que não auxiliou com a presteza desejável.

De outro lado, porém, a testemunha Pedro Luiz Mariottini Junior, ouvido por precatória (depoimento gravado em mídia audiovisual), traz narrativa que, embora com a ressalva não ter se aprofundado no contrato entre os ora litigantes, sinaliza para o descumprimento contratual por culpa da ré, indicando que o combinado não teria sido entregue, especialmente no que diz respeito à "importação", análise do sistema e implantação, novamente, do sistema. A testemunha, no fim das contas, teria realizado serviços que competiriam à ré, pelo contrato.

Porém, noutra perspectiva, a mesma testemunha inicia seu depoimento dizendo que "lá" na farmácia "é bem desorganizado na questão financeira", informação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

relevante porque reforça a dificuldade na execução dos serviços pela ré e a necessidade de intensa colaboração do autor para que, gradativamente, as pendências fossem resolvidas.

Como se vê do exposto acima e da análise da prova, o magistrado não logra, em persuasão racional, formar qualquer convencimento minimamente seguro sobre o culpado pela interrupção prematura na prestação do serviços. A solução que se impõe, ante as regras de distribuição do ônus probatório inscritas no art. 373 do Código de Processo Civil, é a pronúncia do *non liquet*.

Ante o exposto, rejeito o pedido originário e o pedido contraposto nesta demanda em que litigam Droga Belli Ltda – ME e Marcelo Moreira Dourado – ME.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, em primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 08 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA